



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.842, DE 2015 **(Da Sra. Rosangela Gomes)**

Dispõe sobre os crimes de estupro e de estupro de vulnerável, e tipifica os delitos de atentado violento ao pudor e de atentado violento ao pudor de vulnerável, alterando a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-7688/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre os crimes de estupro e de estupro de vulnerável, e tipifica os delitos de atentado violento ao pudor e de atentado violento ao pudor de vulnerável, alterando a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal. (NR)

.....

Art. 217-A. Ter conjunção carnal com menor de 14 (catorze) anos.

.....

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

Atentado violento ao pudor

Art. 213-A. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com o agente se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se por ato libidinoso o coito e a violação anal, a felação, a masturbação, ou qualquer outro que represente contato de caráter sexual.

§ 2º Aplica-se ao atentado violento ao pudor o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 213.

Atentado violento ao pudor de vulnerável

Art. 217-B. Praticar com menor de 14 (catorze) anos ou permitir que tal vulnerável com o agente pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

Parágrafo único - Aplica-se ao atentado violento ao pudor de vulnerável o disposto no § 1º do art. 213-A e nos §§ 1º, 3º e 4º do art. 217-A.

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes incisos:

Art. 1º

IX – atentado violento ao pudor (art. 213-A, *caput* e § 2º);

X – atentado violento ao pudor de vulnerável (art. 217-B, *caput* e parágrafo único *in fine*).

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação penal é um setor do ordenamento jurídico que merece especial cuidado; não apenas em razão de a sanção criminal ser a mais drástica, repercutindo, até mesmo, na liberdade dos cidadãos, mas, sobretudo, pela necessidade de estrita reverência aos cânones constitucionais, que conformam, com supino desvelo, o exercício da nomogênese. Assim, a intervenção em tal campo deve ser precedida de estudo rigoroso.

É fundamental, então, ter em conta o risco de se desaguar em excesso de rigor, ou, de outra banda, o perigo de se precipitar em desajeitada impunidade. Essa última situação, infelizmente, derivou da reforma decorrente da Lei nº 12.015, de 2009. Por meio dela, as figuras do estupro e do atentado violento ao pudor foram fundidas num único tipo. Consequência: caiu por terra o entendimento jurisprudencial que inadmitia a continuidade delitiva¹ entre os modelos incriminadores.

Com efeito, promulgada a Lei 12.015, de 2009, em vez de serem somadas as penas do estupro e do atentado violento ao pudor, passou-se admitir a continuidade delitiva e, a depender do contexto, até mesmo crime único.

Nesse sentido:

“Por força da Lei n. 12.015/2009, ‘as práticas de conjunção carnal e de ato libidinoso passaram a ser tipificadas no mesmo dispositivo legal, deixando de configurar crimes diversos, de estupro e de

¹ A continuidade delitiva, ou crime continuado, em apertada síntese, é um instituto previsto no artigo 71 Código Penal, de inspiração político-crimal, pelo qual, dois ou mais crimes praticados, nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, são considerados apenas um, sujeito à aplicação de uma única pena, com um pequeno acréscimo.

atentado violento ao pudor, para constituir crime único, desde que praticados no mesmo contexto. Tal compreensão, por ser mais benéfica, deve retroagir para alcançar os fatos anteriores. (HC 274.848/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 18/12/2014; AgRg no HC 239.255/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/12/2014)".²

E, ainda:

1. A Lei n.º 12.015/2009 promoveu sensível modificação nos dispositivos que disciplinam os crimes contra os costumes, ao reunir em um só tipo penal as condutas antes descritas nos artigos 213 (estupro) e 214 (atentado violento ao pudor), ambos do Código Penal.

2. Com as inovações trazidas pelo referido diploma normativo, os crimes de estupro e atentado violento ao pudor são, agora, do mesmo gênero - crimes contra a liberdade sexual - e também da mesma espécie - estupro -, razão pela qual, preenchidos os requisitos de ordem objetiva (mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução) e subjetiva (unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos), não haveria qualquer óbice ao reconhecimento da continuidade delitiva. Precedentes.³

Portanto, a presente iniciativa busca restabelecer o nível de rigor conatural ao controle dos crimes contra a liberdade sexual, corrigindo deslize legislativo.

É prevista, ainda, a figura do atentado violento ao pudor de vulnerável.

Aproveita-se a ocasião para tornar mais claro o conceito de "ato libidinoso", que não pode mais entendido com desmedido elastério, situação incompatível com um Direito Penal democraticamente orientado.

Finalmente, inserem-se os tipos penais do atentado violento ao pudor e do atentado violento ao pudor de vulnerável no rol da Lei nº 8.072, de 1990, Lei dos Crimes Hediondos.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2015.

Deputada ROSANGELA GOMES

² HC 233.717/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 27/05/2015.

³ Rg no REsp 1324621/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 28/04/2015.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com redação dada pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015\)](#)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

VII-A - [\(VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014\)](#)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. [\(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

[\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

[\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Atentado violento ao pudor

Art. 214. [\(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. ([*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*](#))

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. ([*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*](#))

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. ([*Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*](#))

Assédio sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. ([*"Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001*](#))

Parágrafo único. ([*VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001*](#))

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*](#))

CAPÍTULO II DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL ([*Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*](#))

Sedução

Art. 217. ([*Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005*](#))

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. ([*Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*](#))

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO ([*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*](#)))

.....

.....

LEI Nº 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009

Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 2º O Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
